

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 07/2025

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (PPICP) nº 08/2025
SIMP nº 001008-426/2025

DESTINATÁRIO: ERIKSON FENELON AGUIAR
FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ por intermédio do seu Membro signatário, titular da **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput* e art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e pelas disposições legais do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127 *caput*, incumbindo-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93 e art. 38.º, par. único, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93);

CONSIDERANDO teor da Resolução 164, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que o art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, estabelece que a administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da impessoalidade e da moralidade, e que o §4º do mesmo artigo exige, igualmente, a observância da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 37, §1º da CF/88, aduz que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”;

CONSIDERANDO que dentro da defesa do patrimônio público municipal compete ao Ministério Público fiscalizar e exigir que a publicidade emanada dos órgãos públicos municipais esteja em perfeita harmonia e consonância com os princípios constitucionais que informam a Administração Pública, notadamente os comandos normativos abstratos da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público (PPICP) nº 08/2025, SIMP nº 001008-426/2025, que tem por objeto: *“Investigar os indícios de promoção pessoal do prefeito de Morro do Chapéu do Piauí, Sr. Erikson Fenelon Aguiar, em canal institucional do Ente, através das divulgações/patrocínios de eventos, festejos, serviços públicos e afins, realizados no município, o que, em tese, se perpetuado pode configurar-se em elemento subjuntivo (dolo) e representar o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, XII, da Lei 8.429/92”*;

CONSIDERANDO que restou verificado ao acessar o *instagram* do Município de Morro do Chapéu do Piauí, que existe *collabs* entre o perfil público do Município e o do particular do prefeito em quase todas as publicações a partir do mês de janeiro de 2025, tais como obras públicas, perfurações de poços, comunicação do salário de servidores na conta, recebimento de equipamentos escolares, entre outros. Além, de haver postagens públicas com o nome expresso do prefeito municipal, como apoio aos blocos de carnaval, agradecimento ao apoio em esportes locais e em festividades, multirões de tratamento, entre outros;

CONSIDERANDO que as supracitadas publicações evidenciam a necessidade de observância da ordem constitucional, de modo a inibir a promoção pessoal de agente público por meio da personalização de atos administrativos e da utilização de seus nomes próprios em detrimento da menção às instituições envolvidas, uma vez que tal prática pode promover indevidamente o agente público pelos atos realizados, quando estes devem ser praticados visando exclusivamente à satisfação do interesse público;

CONSIDERANDO, portanto, que o princípio da impessoalidade exige que os atos administrativos praticados sejam atribuídos sempre ao respectivo Poder Público que o emitiu e nunca a agentes públicos determinados, os quais são meros instrumentos humanos para a prestação dos serviços públicos e atendimento do bem comum;

CONSIDERANDO que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos não pode implicar em promoção pessoal do gestor público, com mais razão não é lícito à autoridade ou ao servidor público inserir em bens públicos municipais ou que venham a ser entregues pela prefeitura símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de quem quer que seja, a exemplo, divulgação da imagem do gestor na realização de festejos municipais ou início/execução de obras, sob pena de se violarem os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da probidade, dentre outros, além da literalidade do art. 37, §1º, da Constituição Federal ;

CONSIDERANDO que a imagem característica da atual administração municipal em patrocínios, bens públicos municipais ou que venham a ser entregues pela Prefeitura possui a evidente intenção de atrelar a imagem da gestão e, em consequência, da pessoa do prefeito à prestação do serviço público e ao Município em si, o que, reitero, ofende aos princípios constitucionais da administração pública e ao art. 37, §1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a promoção pessoal também demonstra despreço ao Princípio Republicano, tendo em vista a utilização de dinheiro público para promover a gestão e a pessoa do



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI

prefeito municipal, tratando-se a coisa pública como se particular fosse;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico pátrio proíbe o emprego de qualquer subterfúgio que pretenda burlar a vedação constitucional da promoção pessoal do administrador gerada às custas da publicidade oficial das atividades dos Poderes Públicos, orientação que, inclusive, permite a apuração da responsabilidade de terceiros interessados direta ou indiretamente no custeio de promoção pessoal de administradores públicos;

CONSIDERANDO que os agentes administrativos dos Poderes Públicos condescendentes com o fomento de sua promoção pessoal, ainda que por intermédio de terceiros ou órgãos de imprensa, também podem ser enquadrados como praticantes de ato de improbidade administrativa, quer pela imoralidade de suas condutas, quer por supostamente auferirem vantagem indevida em razão do exercício da função pública, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO, ainda, que a impessoalidade administrativa também significa informação impessoal, de modo que a publicidade das suas ações e feitos estatais devem gerar associação ao ente público e não ao indivíduo que lhe faz as vezes;

CONSIDERANDO que a inserção da imagem, nome do gestor e perfil pessoal na ocasião da divulgação de ações promovidas pelo Município de Morro do Chapéu do Piauí/PI, inclusive, mediante publicações colaborativas (“collabs”) nas redes sociais oficiais não tem qualquer caráter educativo, informativo ou de orientação social, configurando, ao contrário, mera personalização da passagem do gestor pela administração pública municipal;

CONSIDERANDO, que o art. 11, XII, da Lei nº 8.429/92 apregoa, outrossim, ser ato de improbidade administrativa praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos;

CONSIDERANDO, também, que a Promoção Pessoal em propaganda do governo constitui ato de improbidade administrativa, conforme entendimento preconizado pelo STJ2, no REsp 765.212/AC:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA DO GOVERNO. ATO ÍMPROBO POR VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE HONESTIDADE E LEGALIDADE E ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO OU CULPA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES COMINADAS ÀS HIPÓTESES DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DO VALOR GASTO COM A PUBLICIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. (...) 2. A conduta dos recorridos amolda-se aos atos de improbidade censurados pelo

Página 3 de 5

Praça Leônidas Melo, nº 268, Centro, Esperantina-PI, CEP 64.180-000

Contato: (86) 2221-7452

E-mail: segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI

art. 11 da Lei 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da legalidade, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República, que restringe a publicidade governamental a fins educacionais, informativos e de orientação social, vedando, de maneira absoluta, a promoção pessoal. (...) 6. No caso em tela, a promoção pessoal foi realizada por ato voluntário, desvirtuando a finalidade estrita da propaganda pública, a saber, a educação, a informação e a orientação social, o que é suficiente a evidenciar a imoralidade. Não constitui erro escusável ou irregularidade tolerável olvidar princípio constitucional da magnitude da impessoalidade e a vedação contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República. 7. O dano ao Erário não é elementar à configuração de ato de improbidade pela modalidade do art. 11. De toda sorte, houve prejuízo com o dispêndio de verba pública em propaganda irregular, impondo-se o ressarcimento da municipalidade. (...) 10. Recurso Especial parcialmente provido.” (Negritou-se)

RESOLVE, RECOMENDAR a ERIKSON FENELON AGUIAR, que:

a) PUBLICIDADES/PROPAGANDAS oficiais do Município de Morro do Chapéu do Piauí cumpram o caráter educativo, informativo ou de orientação social, previsto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988;

b) REMOÇÃO imediata de todas as publicações realizadas em quaisquer perfis oficiais da Administração Pública Municipal, em todas as redes sociais (*Instagram, Facebook, TikTok, etc.*), que contenham nomes, símbolos e imagens ou qualquer identificação de caráter pessoal e/ou promocional do prefeito, autoridades e/ou servidores públicos de quaisquer Poderes ou entes federativos;

c) ABSTENHA-SE de vincular ou compartilhar conteúdos de contas pessoais em redes sociais com as contas oficiais da Administração Pública Municipal, notadamente mediante a ferramenta “*collab*” na rede social *Instagram*;

d) ABSTENHA-SE de utilizar de bens públicos de uso comum, de obras públicas e de serviços públicos, notadamente shows, para fazer publicidade com caráter de autopromoção, bem como que se abstenha de se utilizar de qualquer bem público de uso especial para tal finalidade.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO:

No prazo de 10 (dez) dias úteis, **REQUISITO**, ao destinatário que apresente resposta **escrita e fundamentada** comprovando o atendimento, ou não, desta recomendação.

EM CASO DE DESATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO, FALTA DE RESPOSTA ou DE RESPOSTA INCONSISTENTE

Página 4 de 5

Praça Leônidas Melo, nº 268, Centro, Esperantina-PI, CEP 64.180-000

Contato: (86) 2221-7452

E-mail: segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI

ADVERTE-SE ao destinatário, que em caso de desatendimento à Recomendação, falta de resposta ou de resposta inconsistente, poderá implicar na adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, necessárias à obtenção do resultado pretendido pela presente recomendação administrativa, a exemplo de ajuizamento de ação civil pública em face do destinatário, pessoa física e/ou jurídica.

DETERMINA-SE, por fim, à Secretaria do Núcleo de Promotorias de Justiça de Esperantina que proceda ao envio da presente Recomendação ao Destinatário para conhecimento e adoção das providências cabíveis, bem como ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), para ciência.

CUMPRA-SE.

Esperantina/PI, datado e assinado digitalmente.

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR
Promotor de Justiça